



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.415 , de 08/04 /2020

VETO TOTAL Nº 04
Diretor Legislativo
19/03/2020
Vencimento
18/04/2020

Processo: 84.267

PROJETO DE LEI Nº. 13.060

Autoria: **PAULO SERGIO MARTINS**

Ementa: Prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.

Arquive-se

Diretor Legislativo

13 104 / 20 20

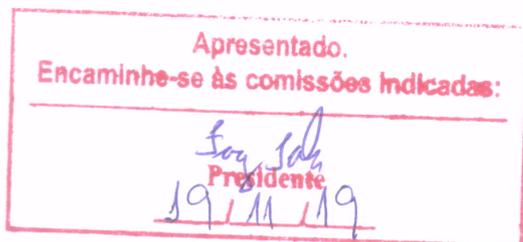
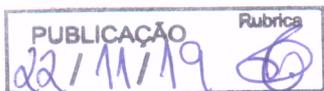


PROJETO DE LEI Nº. 13.060

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		vetos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor 13/11/19		Parecer CJ nº: 1167		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR. Diretor Legislativo 19/11/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 19/11/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 19/11/19		
À CJR (Veto) 1263 Diretor Legislativo 03/04/2020	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 03/04/2020	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 03/04/2020		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 40003/2019



PROJETO DE LEI N.º 13.060
(Paulo Sergio Martins)

Prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.

Art. 1º. Na promulgação de emenda à Lei Orgânica, lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e resolução constará, entre a epígrafe e a ementa, o número e a autoria da propositura que lhe deu origem.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa informar na promulgação das normas quem é o autor da propositura que lhe deu origem. Hoje, em nosso Município, somente consta a assinatura do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

Porém, já ocorre em nível estadual e também em alguns municípios que, logo após o número e a data da promulgação da norma (epígrafe) e antes de sua ementa, vem a informação do número da propositura e sua autoria, dando, assim, a divulgação adequada da iniciativa legislativa que deu origem àquela norma.

Desta forma, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 13/11/2019

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1160

PROJETO DE LEI Nº 13.060

PROCESSO Nº 84.267

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de prever na promulgação de norma, a informação da autoria da respectiva propositura, a fim de que seja realizada a divulgação adequada da iniciativa legislativa.

Eis que a propositura encontra respaldo no princípio da publicidade, e, nesse sentido, trazemos à colação a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000 na qual reconheceu a competência do Município para legislar sobre tema correlato, senão vejamos:

"Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000





Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros

Data: 19/10/2016

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o **Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações**. Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. **Ação improcedente.**” (grifo nosso).

No corpo do julgado, eis o principal argumento que fundamentou a decisão:

“(…)

*Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, **dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos**, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37 caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.”* (grifo nosso).

Desse modo, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.






DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça.

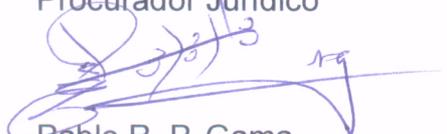
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

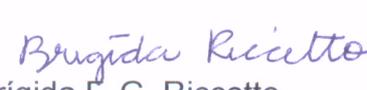
S.m.e.

Jundiaí, 13 de novembro de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.267

PROJETO DE LEI 13.060, do Vereador PAULO SERGIO MARTINS, que prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.

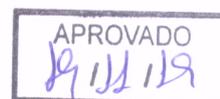
PARECER

A proposta procede na competência, eis que o Município tem prerrogativa constitucional de regular assunto de interesse local; procede na iniciativa, que neste caso é concorrente; procede na forma, pois tem conteúdo normativo genérico próprio de lei.

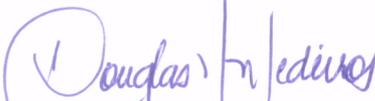
Em igual sentido emite parecer a Procuradoria Jurídica.

Isto posto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 19-11-2019.




VALDECIR VILAR
(Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 13.060

(Paulo Sergio Martins)

Exige ementa nos projetos de lei e noutras proposições.

Acrescente-se este artigo ao projeto (ajustando-se-lhe a ementa):

“Art. _____. Com a respectiva ementa serão redigidos na origem, formalmente, nos termos da Lei Complementar federal 95, de 26 de fevereiro de 1998:

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de lei complementar;
- III – as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- IV – os projetos de resolução;
- V – os projetos de decreto legislativo.”

Justificativa

“Lei complementar disporá sobre a (...) redação das leis” – prevê a Constituição Federal (art. 59, parágrafo único).

Para isto, desde 1998 determina a Lei Complementar federal 95/98: “A ementa (...) explicitará, de modo conciso (...), o objeto da lei”.

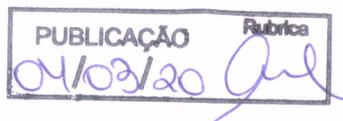
Fazer cumprir a norma federal é aqui o meu objetivo.

Sala das sessões, 26-11-2019.

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio – Delegado)



Processo 84.267



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.060

Exige ementa nos projetos de lei e noutras proposições e prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 27 de fevereiro de 2020 o Plenário aprovou:

Art. 1º Com a respectiva ementa serão redigidos na origem, formalmente, nos termos da Lei Complementar federal 95, de 26 de fevereiro de 1998:

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de lei complementar;
- III – as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- IV – os projetos de resolução;
- V – os projetos de decreto legislativo.

Art. 2º. Na promulgação de emenda à Lei Orgânica, lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e resolução constará, entre a epígrafe e a ementa, o número e a autoria da propositura que lhe deu origem.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte (27/02/2020).

Fauáz Tahá
FAOUAZ TAHÁ
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.060

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 02 / 2020

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Airton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 03 / 20

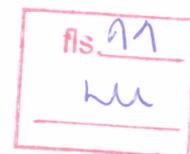
Diretor Legislativo



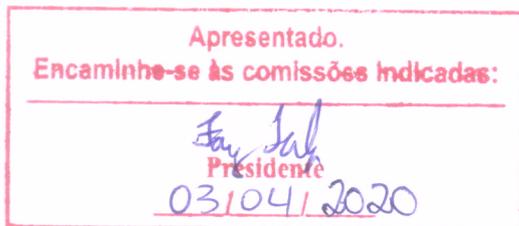
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 50/2020

Processo SEI nº 2257/2020



Jundiaí, 10 de março de 2020.



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 13.060**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende exigir ementa nos projetos de lei e noutras proposições e prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.

No que tange ao **aspecto material** da propositura em debate, cumpre asseverar que o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal é expresso ao afirmar que "lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

Tanto é verdade que a União editou a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para reger o assunto.

Nesse passo, à luz da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, **as normas atinentes ao processo legislativo são de reprodução obrigatória nas demais esferas.**

Relembra-se, por oportuno, que o sobredito dispositivo constitucional inaugura a Seção VII da Magna Carta, denominada de "Do Processo Legislativo".



(Ofício GP.L nº 50/2020 - Processo SEI nº 2257/2020 – PL nº 13.060 – fls. 2)

A fim de corroborar com esse raciocínio, segue **julgado proferido pela Corte Suprema**, *ipsis litteris*:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. **PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO.** NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. **II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado-membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes.** III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí." (ADI nº 2.872/PI - Tribunal Pleno - Min. Rel. Eros Grau - D.J. 01.ago.11) - Grifa-se.

Se não bastasse, fere-se o item 16 ("a Lei sobre Normas Técnicas de Elaboração Legislativa") do parágrafo único ("para os fins deste artigo, consideram-se complementares") do art. 23 da Constituição do Estado de São Paulo.

Desta feita, o **Projeto de Lei em análise macula o disposto no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e no item 16 do parágrafo único do art. 23 da Constituição Estadual, de modo que resta configurada a famigerada inconstitucionalidade formal, uma vez que a propositura foi aprovada como lei ordinária em vez de lei complementar.**



(Ofício GP.L nº 50/2020 - Processo SEI nº 2257/2020 – PL nº 13.060 – fls. 3)

Quanto ao **aspecto material**, vale enfatizar que o **caput do art. 37 da Lei Maior prega**, dentre outros **princípios**, o da **impessoalidade e da moralidade**.

Ademais, o **§1º da supracitada norma constitucional** estabelece que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Da exegese dessa regra constitucional, nota-se que os atos administrativos, os quais abrangem atos normativos, não podem promover, sob o crivo pessoal, autoridades e servidores públicos.

Consequentemente, da leitura do art. 2º da propositura, percebe-se que o intuito é exatamente constar a autoria dela, o que caracteriza direta promoção pessoal do respectivo vereador.

Nessa toada, **transcrevem-se julgados proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI QUE OBRIGA A MENÇÃO AO NOME DO VEREADOR OU DOS VEREADORES QUE TIVEREM APRESENTADO O PROJETO DE LEI NAS LEIS PUBLICADAS NO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS. I. VÍCIO FORMAL Matéria que é objeto de reserva de lei complementar Lei ordinária que não pode ser utilizada para regulamentar a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis Exegese do artigo 23, parágrafo único, item 16, da Constituição Estadual. **II. VÍCIO MATERIAL Lei que, ao determinar a publicidade apenas do nome do vereador ou dos vereadores que apresentaram o projeto de lei, sem a identificação desse, deixa de ser instrumento de controle social para proporcionar, apenas, a promoção pessoal dos agentes públicos envolvidos Violação ao princípio da impessoalidade, insculpido no artigo 111 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada Ação julgada procedente.”** (ADI nº 2208665-60.2018.8.26.0000 - Órgão Especial - Des. Rel. Moacir Peres - D.J. 24.abr.19) - Grifa-se.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 14
m

(Ofício GP.L nº 50/2020 - Processo SEI nº 2257/2020 – PL nº 13.060 – fls. 4)

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 1.980 de 30 de junho de 2010, do Município de Divinolândia, que disciplina matéria atinente à inserção dos nomes dos vereadores autores de projetos de lei e das respectivas siglas partidárias nas publicações - Afronta ao princípio constitucional da impessoalidade - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente." (ADI nº 0029076-89.2011.8.26.0000 - Órgão Especial - Des. Rel. Antônio Carlos Malheiros - D.J. 06.jul.11) - Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador desrespeitou, também, explicitamente, o **art. 111 da Constituição Estadual**, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1263

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.060

PROCESSO Nº 84.267

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, que prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. O Alcaide aponta que o projeto malferir inova no tema da legística, malferindo o artigo 59, parágrafo único, da CF¹.
- 3.1. Subscrevemos as razões do veto vez que em matéria de legística a competência para editar as normas é da União, através de lei complementar.
4. Logo o veto deve ser acolhido, em nosso visto.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.
6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 03 de abril de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

¹Art. 59 - (...) Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.267

VETO TOTAL ao **PROJETO DE LEI 13.060**, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.

PARECER

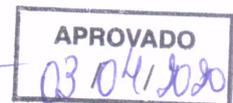
O Prefeito Municipal opõe veto total ao referido projeto de lei por considerá-lo inconstitucional, por violação ao devido processo legislativo e a princípios que regem a Administração Pública.

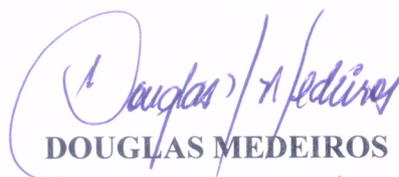
A Procuradoria Jurídica desta Casa, em seu Parecer de nº 1263, subscreve as razões do veto, tendo em vista que “em matéria de legística a competência para editar as normas é da União, através de lei complementar”.

Esta Comissão, a quem compete manifestar-se sobre o aspecto jurídico do veto do Chefe do Executivo, acolhe o parecer jurídico do órgão técnico desta Casa, razão pela qual este relator consigna **voto favorável ao veto**.

Sala das Comissões, 03/04/2020


VALDECI VILAR MATHEUS
Presidente e Relator




DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
contra o veto


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 60/2020

Em 03 de abril de 2020.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.060, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GPL nº 50/2020) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

Faz. Tah
FAOUAZ TAHA
Presidente





PUBLICAÇÃO Rubrica
08/04/2020 Jul

Processo 84.267

LEI Nº 9.415, DE 08 DE ABRIL DE 2020

Exige ementa nos projetos de lei e noutras proposições e prevê, na promulgação de norma, informação do número e autoria da propositura que a originou.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de abril de 2020, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Com a respectiva ementa serão redigidos na origem, formalmente, nos termos da Lei Complementar federal 95, de 26 de fevereiro de 1998:

- I – os projetos de lei;
- II – os projetos de lei complementar;
- III – as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- IV – os projetos de resolução;
- V – os projetos de decreto legislativo.

Art. 2º Na promulgação de emenda à Lei Orgânica, lei complementar, lei ordinária, decreto legislativo e resolução constará, entre a epígrafe e a ementa, o número e a autoria da propositura que lhe deu origem.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de dois mil e vinte (08-04-2020).


FAOUAZ TAÇA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em oito de abril de dois mil e vinte (08-04-2020).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



Of. PR/DL 63/2020

Jundiaí, em 08 de abril de 2020

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal

Por força de rejeição do veto total ao Projeto de Lei 13.060, a V. Ex^ª. apresento cópia da Lei 9.415, de 08 de abril de 2020, promulgada por esta Presidência.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA

Presidente

[Handwritten signature]

RECEBI
Ass: <i>[Handwritten signature]</i>
Nome: <i>Taha Adam</i>
Em: <i>13/04/20</i>

PROJETO DE LEI Nº. 13.060

Juntadas:

fls 02 e 03 em 13/11/19 hu. fls 04/06 em 14/11/19
fl 07 em 21/11/19. fl. 08 em 27/11/19
fls 09 e 10 em 28/2/20
fls 11 a 14 em 19/03/2020 hu
fls 16 e 17 em 06/04/20
fls 18 e 19 em 14/4/2020

Observações: